



**Processo Administrativo nº 018/2024.**

Requerente: Haras Coroa Santa (Boi do Competidor Eduardo Serafim de Oliva (Du Serafim))

Requeridos: Cristóvão Jackson Pimenta Forte (Juiz de Pista)

Reginaldo Matos de Goes (Juiz da Alternativa)

Carlos Alex Sousa (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Haras Coroa Santa (Boi do competidor Eduardo Serafim de Oliva (Du Serafim)), através de requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 18/03/2024, e posterior aditamento no dia 19/03/2024 (fls.18).

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, que durante a 5ª Rodada da Disputa da Categoria Derby, na vaquejada do Parque Rufina Borba, na Cidade de Bezerros/PE, na data de 17 de março de 2024, teve o seu boi julgado de forma errada pelo requerido Cristóvão Jackson Pimenta Forte, juiz de pista, uma vez que, na visão do requerente, o boi não tocou a primeira faixa de pontuação com partes superiores. Ao pedir o boi na alternativa, os requeridos Reginaldo Matos de Goes e Carlos Alex Sousa, ratificaram o julgamento da pista, violando o RGV e o MJB da ABVAQ.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou a abertura de processo administrativo com o intuito de ser analisado o desempenho técnico do requerido no julgamento do boi em questão.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 27 de março de 2024, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.



O requerido Reginaldo de Matos Goes apresentou defesa afirmando, em síntese, que julgou o boi zero em razão deste ter tocado a primeira faixa de pontuação com partes superiores.

Apesar de regulamente citados/intimados, os requeridos Cristóvão Jackson Pimenta Forte e Carlos Alex Sousa, deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentar quaisquer manifestações.

Na data de 16/04/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ juntou aos autos parecer, afirmando que as imagens encaminhadas pela equipe de filmagem não apresentavam boa qualidade, impossibilitando a elaboração de um parecer conclusivo acerca dos julgamentos proferidos, opinando pela manutenção dos julgamentos proferidos pelos requeridos. Concluindo em suas alegações que: ***“As imagens encaminhadas pela Equipe de Filmagem Oficial do evento, do Sr. David R3, são insuficientes para emitir um Parecer Técnico com o real veredito desta apresentação, ou seja, as imagens são muito turvas o que prejudica a visibilidade dos fatos. Desta forma, fica mantido o resultado exarado pelos juízes do evento. Recomenda-se que essa equipe filmagem reveja seus equipamentos de filmagem e transmissão para não prejudicar a análise dos próximos pleitos dos competidores.”***

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a defesa apresentada pelos requerido Reginaldo Matos de Goes, a revelia dos requeridos Cristóvão Jackson Pimenta Forte e Carlos Alex Sousa, bem como o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação de defesa pelos requeridos Cristóvão Jackson Pimenta Forte e Carlos Alex Sousa, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia deles. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação e a defesa apresentada pelo requerido Reginaldo Goes.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.



A denúncia versa sobre a interpretação que foi dada no julgamento do boi, entendendo o requerente que o boi ao ser deitado não tocou a primeira faixa de pontuação com partes superiores, o que deveria ter sido julgada válida a apresentação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

“Art. 10. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“Art. 19 (...)

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores.**

Observando as imagens encaminhada à ABVAQ pela equipe de filmagem, corroborado com o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, de fato as mesmas são turvas, dificultado a análise fidedigna do momento em que boi toca o solo com partes superiores.

Vide as imagens abaixo:





Destaca-se que o Presidente desta Comissão Disciplinar Processante, na busca de decidir de forma justa e clara, entrou em contato com o responsável pela filmagem, tendo o mesmo dito que as imagens que os requeridos utilizaram para julgar o boi em questão estavam em alta qualidade, diferente das imagens que remeteu à ABVAQ. Afirmando, ainda, que tal fato aconteceu em razão de um erro no momento de salvar as imagens após o evento.

De acordo com o RGV e MJB da ABVAQ, a Comissão Disciplinar Processante para analisar se o julgamento proferido pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa está de acordo com as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ, **é necessária a análise das imagens oficiais do evento utilizadas pela alternativa para embasar o seu julgamento**, imagens essas que devem ser solicitadas pela ABVAQ à equipe de Equipe de Filmagem.

Assim, em razão das imagens fornecidas pela Equipe de Filmagem à ABVAQ está em baixa qualidade, diferente das imagens as quais tiveram acesso a comissão alternativa, esta Comissão Disciplinar Processante entende que não tem como comprovar que o julgamento proferido pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa foi em desacordo com as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ.

Por demais, diante da falha da equipe de filmagem, responsável pelas imagens do evento, tendo, inclusive, com fundamento no art. 27 do RGV, a obrigação de encaminhar as imagens, quando solicitadas pela ABVAQ, em alta qualidade, esta Comissão Disciplinar determina o encaminhamento de cópia desta decisão, bem como da denúncia apresentada pelo requerente, juntamente com a defesa do requerido e o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ ao Presidente desta associação, para que, no uso de suas atribuições, determine a abertura de processo administrativo contra o Sr. Davi R3, para apurar as suas responsabilidades e aplicar todas as penalidades cabíveis.

Assim, em face do que consta nos autos e da fundamentação apresentada nesta decisão, esta Comissão Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Cristóvão Jackson Pimenta Forte e Carlos Alex Sousa, deixando, contudo, de aplicar-lhe seus efeitos. No mais, também à unanimidade, julga IMPROCEDENTE a denúncia apresentada pelo requerente. Por demais, fica reconhecida a violação do art. 27 do RGV pela equipe de filmagem, tendo como coordenador o Sr. Davi R3; devendo ser encaminhada cópia desta decisão, da denúncia apresentada pelo requerente, da defesa do requerido e do parecer juntado aos autos pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, ao presidente desta associação para que, nos usos de suas atribuições, determine a abertura de processo administrativo contra o Sr. David R3, para



apurar as responsabilidades e aplicar todas as penalidades cabíveis, em razão do descumprimento do Regulamento Geral de Vaquejada.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, com as cópias das peças citadas acima, para análise e posicionamento, inclusive proceder a validação desta decisão, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 06 de maio de 2024.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão